



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 984909 - RS (2025/0066563-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. PACIENTE ACUSADO DE MANTER VÍNCULO COM O GRUPO CRIMINOSO "OS MANOS". REGISTRO DE AÇÕES VIOLENTAS. PAPEL DEFINIDO NO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar um grupo criminoso denominado "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Uruguaiana. De acordo com o decreto, o grupo mantém conexões com crimes violentos e com o envio de entorpecentes para estabelecimentos prisionais, sendo comandado, inclusive, por criminosos atualmente recolhidos nos presídios. O decreto menciona dois eventos graves atribuídos ao grupo: (i) a ordem dada para a execução de um indivíduo que teria se relacionado com uma mulher

vinculada a outro grupo criminoso; (ii) a ordem para o espancamento de outro indivíduo não identificado, cuja prática do delito foi acompanhada, dentro do presídio, pelos líderes da facção, por meio de chamada de vídeo.

4. A periculosidade do paciente se evidencia, portanto, pelo seu envolvimento direto com um grupo criminoso - estaria envolvido no recebimento de entorpecentes, como maconha, para comercialização, inclusive foi flagrado com 250 gramas de maconha. Além disso, o agravante possui antecedentes, como consta do histórico criminal, por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, o que demonstra o efetivo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 984909 - RS (2025/0066563-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. PACIENTE ACUSADO DE MANTER VÍNCULO COM O GRUPO CRIMINOSO "OS MANOS". REGISTRO DE AÇÕES VIOLENTAS. PAPEL DEFINIDO NO ESQUEMA CRIMINOSO. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar um grupo criminoso denominado "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Uruguaiana. De acordo com o decreto, o grupo mantém conexões com crimes violentos e com o envio de entorpecentes para estabelecimentos prisionais, sendo comandado, inclusive, por criminosos atualmente recolhidos nos presídios. O decreto menciona dois eventos graves atribuídos ao grupo: (i) a ordem dada para a execução de um indivíduo que teria se relacionado com uma mulher

vinculada a outro grupo criminoso; (ii) a ordem para o espancamento de outro indivíduo não identificado, cuja prática do delito foi acompanhada, dentro do presídio, pelos líderes da facção, por meio de chamada de vídeo.

4. A periculosidade do paciente se evidencia, portanto, pelo seu envolvimento direto com um grupo criminoso - estaria envolvido no recebimento de entorpecentes, como maconha, para comercialização, inclusive foi flagrado com 250 gramas de maconha. Além disso, o agravante possui antecedentes, como consta do histórico criminal, por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, o que demonstra o efetivo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES, em face da decisão monocrática que não conheceu da ordem no *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ fls. 16856/16868).

O agravante teve sua prisão preventiva decretada pela autoridade coatora sob a justificativa de sua suposta associação a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. O decreto prisional teve como base dados extraídos de um celular apreendido na Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana, os quais indicariam seu envolvimento no esquema criminoso, com o recebimento de 250 gramas de maconha para comercialização.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mas a ordem foi denegada. Posteriormente, novo *habeas corpus* foi impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça, tendo sido não conhecido pela decisão monocrática ora agravada.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, alegando que a quantidade de entorpecentes não é expressiva e que o agravante não possui envolvimento direto com atos de violência ou grave ameaça. Argumenta, ainda, que o inquérito policial já foi concluído sem a confirmação de que o agravante integrava a organização criminosa, e que sua liberdade pode ser garantida por meio da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental para a revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Ainda, em memorial juntado aos autos, a defesa que sua prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares menos gravosas. Sustenta que a ordem de prisão se baseia unicamente na menção ao contato “MA TE” em conversas extraídas do celular de um terceiro, sem apreensão de drogas ou outros elementos que confirmem a suposta revenda de entorpecentes. Além disso, enfatiza que, mesmo em caso de condenação, o crime seria de associação para o tráfico e não de tráfico em si, dada a ausência de materialidade concreta. A defesa invoca o princípio da proporcionalidade e cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que já concederam liberdade a réus sem papel de destaque em organizações criminosas. Além disso, destaca-se que o réu responde por crimes sem violência ou grave ameaça, podendo, inclusive, haver desclassificação para consumo próprio ao longo da instrução processual. Diante desses fatores, a defesa requer a revogação da prisão preventiva, considerando-a desproporcional (e-STJ fls. 16.884/16.886).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, em resumo, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 17/22):

Diante da representação da autoridade policial, foi decretada a prisão por preventiva nos seguintes termos (9.1):

(...)

I - Da prisão preventiva

(...)

A Autoridade Policial baseou seu requerimento no relatório de análise de celular que consta nos autos, assim como nos autos do Inquérito Policial n.º 51/2024/150627. As investigações iniciaram a partir da apreensão de 46 porções de maconha e de um telefone celular durante revista na cela 2 da galeria B do Módulo de Apoio (MAP) da Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana e, em que pese outro indivíduo tenha assumido a propriedade do aparelho e das substâncias entorpecentes apreendidas, o investigado Fabrício de Oliveira Soares, vulgo "Anão" ou "Contador" se encontrava recolhido na mesma cela e, posteriormente, foi identificado como sendo o indivíduo responsável pelo uso do aparelho apreendido.

Nesse sentido, houve autorização para análise, extração e compartilhamento de dados contidos no celular apreendido, tendo sido realizado o compartilhamento da prova e a instaurado o Inquérito Policial n.º 51/2024/150627 pela Autoridade Policial.

Com o relatório de extração de dados foi possível identificar o investigado Fabrício de Oliveira Soares, vulgo "Anão" como sendo a pessoa responsável pela utilização do aparelho, bem como que Fabrício é um dos gerentes do grupo criminoso investigado, tendo sido apurado, por meio da extração de dados, diversas mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp referentes ao controle da venda e distribuição de drogas em pontos de revenda pela cidade de Uruguaiana.

No relatório de extração de dados, a Autoridade Policial confirmou que o aparelho celular era utilizado pelo representado FABRICIO DE

OLIVEIRA SOARES, pois foram encontradas diversas fotos do suspeito na câmera do aparelho celular, as quais teriam sido tiradas dentro da Penitenciária de Uruguaiana.

Além disso, verificaram que o número de telefone registrado no aparelho celular apreendido - (55) 981163014, está registrado em nome de VITÓRIA MILENA MEDERIOS DE MORAIS MELOS, companheira e visitante de FABRÍCIO, bem como verificaram, através da análise das mensagens constantes no aparelho, diversos diálogos em que é possível identificar o representado FABRÍCIO como a pessoa responsável pelo uso do telefone, posto que figura como um dos interlocutores das mensagens.

Outrossim, a partir da análise das extrações pela Autoridade Policial, foi possível constatar que FABRÍCIO recebia do investigado RAFAEL CARVALHO SCHOLTEN ordens com os nomes e contatos dos demais traficantes associados e a quantidade e o tipo de entorpecente que deveriam ser entregues, ficando FABRÍCIO responsável por contatar os distribuidores da droga e organizar a entrega das substâncias

Os apontamentos que seguem servem apenas para contextualizar a atribuição e participação dos alvos abaixo mencionados na empreitada criminosa, sendo que, a integralidade das informações, diálogos e fatos praticados pelos investigados que guardem relação com o funcionamento do grupo criminoso e sua rotina podem ser consultadas nos relatórios que acompanham a presente representação.

(...)

MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES

Conforme apurado, a linha de telefone n.º (55) 999642940 está registrada em nome do suspeito MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES e referido número estava salvo como o contato "MA TE" no telefone celular utilizado pelo investigado FABRÍCIO e que foi apreendido.

A chave pix vinculada ao referido número de telefone e que tem o suspeito MATHEUS BITTENCOURT como beneficiário, confirma ser ele o responsável pela linha telefônica.

Nesse sentido, por meio da análise das mensagens existentes no aparelho apreendido, foi possível identificar o suspeito MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES como sendo um dos indivíduos associados ao grupo criminoso, o qual recebia entorpecentes para venda, conforme abaixo indicado:

a) 12/1/2024 – recebeu 250 gramas de maconha, quantidade que poderia ser fracionada em até 250 porções e que renderia R\$ 2.500,00 (págs. 63 e 64 do relatório de extração).

O suspeito, conforme certidão juntada aos autos, possui antecedentes por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.

(...)

Dessa forma, entendo que está demonstrada a prática de crime com pena máxima superior a 04 (quatro) anos e, assim, resta atendido o requisito disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ainda, a partir da análise de todos os elementos colhidos e apresentados, entendo que estão presentes elementos de prova acerca da existência dos delitos, bem como que restou suficientemente demonstrada os indícios de autoria.

No tocante à necessidade da segregação cautelar, registro que as condutas atribuídas aos investigados dentro do grupo criminoso foi devidamente analisada de forma isolada, conforme anteriormente delineado. No entanto, no que diz respeito aos aspectos comuns relacionados aos fundamentos da segregação cautelar e que alcancem

todos os investigados, nada impede que sejam examinados em conjunto. As consideráveis penas cominadas aos delitos já permitem concluir que se tratam de crimes de potencialidade lesiva grave, o que, per si, demonstra a periculosidade dos agentes, e o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, todos comprometidos com o propósito de perpetuar o tráfico de entorpecentes, custeado e custeador de um sistema de alto poder financeiro de constante capitalização e a manutenção do empreendimento ilícito.

Além disso, a investigação apurou que o grupo criminoso ordenou a execução de um indivíduo por ter se relacionado com mulher vinculada à outro grupo criminoso, bem como foi apurado que os criminosos ordenaram o espancamento de outro indivíduo não identificado e que a prática do referido delito foi acompanhado de dentro do presídio, por meio de chamada de vídeo, pelos líderes da facção, evidenciando, assim, que a instrução criminal permaneceria em risco com a liberdade dos suspeitos.

Os elementos indicam, também, que a manutenção da liberdade dos integrantes do esquema é fator que oferece risco à garantia da ordem pública.

A necessidade de garantia da ordem pública decorre do problema social gerado pelo tráfico de entorpecentes, que acaba fomentando outras atividades ilícitas. A violência e a rede de crimes circundantes ao tráfico de drogas demonstram a séria ameaça que a liberdade dos representados representa à ordem pública, o que exige pronta e forte repressão do Estado.

Outrossim, no caso concreto, é importante destacar que o grupo criminoso comanda as atividades criminosas do interior do sistema prisional, inclusive determinando a remessa de entorpecentes e outros objetos para o interior das casas prisionais, de modo a "abastecer" os integrantes do grupo criminoso que se encontram recolhidos.

A despeito da prisão preventiva, medida drástica e excepcional, ser aplicada de forma subsidiária, como ultima ratio das medidas cautelares, entendo que outras medidas menos gravosas não surtirão nenhum efeito no contexto prático e não serão capazes de acautelar a situação; razão pela qual deve se decretada a prisão. A desproporcionalidade, neste caso, não está na decretação da segregação provisória dos representados, mas sim na reiteração das investidas criminosas destes.

Registre-se, outrossim, que inexistente violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a segregação cautelar está baseada em pressuposto constitucional, que prevê a prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

(...)

Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a representação formulada pela Autoridade Policial, com a qual concordou o Ministério Público, para:

a) DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de (...) MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES, (...), para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I e III, ambos do Código de Processo Penal.

(...)

No dia 02/12/2024, a defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva (291.1), sendo o pedido indeferido (405.1):

(...)

I) DO PEDIDO DE LIBERDADE FEITO POR MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES (291.1)

A defesa de Matheus Bittencourt Rodrigues formulou pedido de liberdade argumentando, em síntese, ser o investigado primário, possui

residência fixa e ter comprovado rendimentos lícitos.

No caso, é de ser mantida, ao menos por ora, a segregação cautelar do investigado. Isto porque o relatório de extração de dados (evento 1, DOC3, páginas 63-64) indica ter o investigado Matheus requisitado 250g de maconha:

(...)

Na sequência, o relatório descreve:

O usuário da linha foi identificado como sendo MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES, cuja identificação consta no item 14 do RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE ALVOS.

Com efeito, pelo contexto das investigações, os elementos de informação indicam que o entorpecente solicitado pelo ora investigado se destinaria ao comércio.

Para além desses elementos que indicam o envolvimento de Matheus com os crimes de tráfico de drogas, não se descarta o fato de responder ele por outras duas ações penais pelo mesmo delito, consoante certidão de antecedentes acostada ao evento 6, CERTANTCRIM13. Tratam-se dos processos nº 5002083-64.2019.8.21.0037 e 5010799-46.2020.8.21.0037.

Ademais, a despeito de o investigado afirmar possuir residência fixa, até o presente não consta informação de ter sido preso preventivamente, ostentando, ao que tudo indica, a condição de foragido.

(...)

Pois bem.

Sabe-se que a prisão preventiva pode ser decretada se preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do CPP:

(...)

Quanto ao outro requisito, o periculum libertatis, percebo que a decretação da prisão preventiva pautou-se na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal face o modus operandi do suposto grupo investigado, citando-se, inclusive, ordem de execução e de espancamento, bem como o comando das atividades de dentro do presídio.

Consta na representação da autoridade policial a informação de que o grupo criminoso investigado, em tese voltado ao tráfico de drogas em Uruguaiana, estaria vinculado à facção "Os Manos", denominando-se "Os Manos DBM".

Especificamente em relação ao paciente, o decreto preventivo fundou-se no fato de ter sido apontado, em tese, como um dos responsáveis pelo recebimento de entorpecentes para venda, e no seu retrospecto criminal desfavorável.

No ponto, verifica-se da certidão de antecedentes criminais do paciente que este ostenta registro de ação penal em curso por associação para o tráfico (5002083-64.2019.8.21.0037) e por tráfico de drogas (5010799-46.2020.8.21.0037)- 6.13.

Ainda, quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, mencionou-se a ausência de informação acerca da prisão do paciente, e a consequente possível condição de foragido. Também fundou-se no fato das investigações ainda não terem sido concluídas (405.1).

Diante das especificidades do caso, entendo que a prisão do paciente deve ser mantida.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como demonstrado, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em

razão da periculosidade do paciente, que é acusado de integrar um grupo criminoso denominado “Os Manos”, responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Uruguaiana. Este grupo mantém conexões com crimes violentos e com o envio de entorpecentes para estabelecimentos prisionais, sendo comandado, inclusive, por criminosos atualmente recolhidos nos presídios.

De acordo com o decreto, todos os membros da associação criminosa estão comprometidos com a capitalização constante e a manutenção do empreendimento ilícito. Além disso, são mencionados dois eventos violentos atribuídos ao grupo: (i) a ordem dada para a execução de um indivíduo que teria se relacionado com uma mulher vinculada a outro grupo criminoso; (ii) a ordem para o espancamento de outro indivíduo não identificado, cuja prática do delito foi acompanhada, dentro do presídio, pelos líderes da facção, por meio de chamada de vídeo.

Dessa forma, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo” (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe 18/8/2022).

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 15/12/2022).

Ademais, especificamente em relação ao paciente, o decreto destaca uma periculosidade acentuada pela sua suposta associação com um grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas e com registro de práticas violentas. Conforme apurado nas investigações, ele estaria envolvido no recebimento de entorpecentes, como maconha, para comercialização. A quantidade de droga identificada, 250 gramas, poderia ser fracionada em várias porções, o que revela a função estratégica do paciente no esquema criminoso. Além disso, a organização criminosa à qual ele supostamente pertence, possivelmente ligada à facção “Os Manos”, também está envolvida em crimes como a execução de indivíduos, o que demonstra ainda mais a gravidade de suas ações e a função que exerce dentro do grupo.

Outro fator que reforça a periculosidade do paciente é seu histórico criminal, que inclui antecedentes por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de

arma de fogo. Esses registros demonstram uma conduta criminosa persistente, em que o paciente não apenas se envolve com crimes graves, mas também repete tais comportamentos, apesar de já ter sido alvo de processos judiciais anteriores.

Sobre esse ponto, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

Ademais, o paciente se encontra na condição de foragido, demonstrando que ele não está apenas evitando a justiça, mas também agindo com liberdade para realizar atividades criminosas. A fuga indica um desdém pelas autoridades e pelo processo judicial, além de representar um risco contínuo à sociedade, já que Matheus Bittencourt Rodrigues pode estar operando livremente no mundo do crime.

Diante desse contexto fático, entendo que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada, a fim de resguardar a ordem pública, conforme os termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

2. Justificada a prisão preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, uma vez que com ele foram apreendidos entorpecentes, uma pistola Bersa TPR9, calibre 9 mm., municiada com 7 cartuchos intactos, de mesmo calibre, tendo ainda sido destacada a reiteração delitiva e a vinculação do réu à facção criminosa "Os Manos".

3. O porte de arma de fogo ou munição no contexto do tráfico de drogas justifica a manutenção da prisão cautelar, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade de segregação cautelar.

Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e

condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 100.793/RR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/10/2018). Precedentes.

5. Pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009)" (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 15/5/2017).

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 894.577/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da autoria, materialidade, bem como das circunstâncias do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo juiz sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas, especialmente, pelo fato de possuir ligação com a facção criminosa denominada "Os Manos", que possui o controle do tráfico de drogas na região, estando, também, envolvido com diversos homicídios, o que, somado à variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos 2.566g de maconha e 228g de cocaína e à localização de arma de fogo com numeração suprimida, munição, balança de precisão e certa quantia em dinheiro, demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Tais circunstâncias, juntamente com o fato de o réu responder a outra ação penal, pelo delito de homicídio, bem como com a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a necessidade da prisão

preventiva, para garantia da ordem pública.

3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente não é idoso - possui 22 anos de idade - tampouco restou comprovada qualquer doença grave que o insira no grupo de risco, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. O afastamento dessa conclusão demanda exame fático-probatório, inadmissível na via eleita.

7. A alegada ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. Não há falar em excesso de prazo da custódia cautelar quando já proferida sentença condenatória, confirmada em recurso de apelação, e determinada a expedição de guia de execução provisória, sendo certo que eventuais progressões de regime e outros benefícios executórios deverão ser analisados pelo Juízo das execuções penais.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 130.769/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. PACIENTE SERIA MEMBRO DA FACÇÃO CRIMINOSA "OS MANOS". TENTATIVA DE HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADA A MANDO DO LÍDER, MOTIVADA POR DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Inicialmente, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de envolvimento do paciente ou de incidência do tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação

com trânsito em julgado (art.

5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do paciente, o qual seria integrante de notória facção criminosa, denominada "Os Manos" e, em cumprimento de ordem de seu líder, teria participado de tentativa de homicídio qualificado, supostamente motivada por disputas por ponto de tráfico de drogas, e instrumentalizada mediante corrupção de menor.

5. De fato, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

6. Ressaltou-se, ainda, o receio, baseado em circunstâncias concretas do caso destes autos, de que o réu torne a delinquir, dada a suposta relação com organização criminosa.

7. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

8. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Ordem não conhecida.

(HC n. 553.757/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

Por fim, "as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 118347, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 1º-4-2014 PUBLIC 2/4/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0066563-0

**AgRg no
HC 984.909 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50016138620258217000 50115898820248210037 50147709720248210037
50149761420248210037 50377064820258217000 50432952120258217000
53556701520248217000 53557403220248217000 53567268320248217000
53619110520248217000 53626333920248217000 53627953420248217000
53641126720248217000 53674946820248217000 53715123520248217000
53746371120248217000 53756747320248217000 53756772820248217000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO
ADVOGADO : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
ADVOGADA : JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS BITTENCOURT RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : KHAOAN QUEVEDO JACQUES DE CASTRO - RS113182
ADVOGADA : JÚLIA SLEIFER ALONSO - RS127607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

C54265554-1:1119-4@

2025/0066563-0 - HC 984909 Petição : 2025/0019179-7 (AgRg)